



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 17 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 102-27.882

Recurso nº: 101.444 - IRPJ - EX.: de 1988

Recorrente: CODISA - COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA AMAZÔNIA LTDA.

Recorrida : DRF EM SANTARÉM (PA)


OMISSÃO DE RECEITA - O lançamento de despesas em valor superior aos recursos declarados pela empresa caracteriza omissão de receita.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CODISA - COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA AMAZÔNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

12 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, URSULA HANSEN, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10215/000.607/90-85

RECURSO Nº: 101.444

ACORDÃO Nº: 102-27.882

RECORRENTE: CODISA - COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA AMAZÔNIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CODISA - COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA AMAZÔNIA LTDA. ,
recorre a este Conselho (fls. 177/8) pleiteando reforma da decisão
(fls. 171/4) prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Santa
rém (PA), que indeferiu parcialmente a impugnação (fls. 9/12) refe-
rente ao lançamento descrito às fls. 2.

2. O procedimento fiscal, referente ao exercício de
1988, descreve os fatos e fundamentos às fls. 3, indicando como in-
fração a omissão de receitas, caracterizada por pagamentos superio-
res aos recursos da empresa, conforme demonstrativo, no valor de
Cz\$ 8.142.911,15, que resulta no valor tributável de 50% dessa im-
portância.

3. Ciente dos termos do auto de infração, a empresa
apresenta impugnação (fls. 9/12), contendo, de início, um relato
sobre as dificuldades financeiras que passam e suas consequências
e após, identifica vários itens não considerados quando da audito-
ria, tais como: devolução de mercadorias e pagamentos efetuados em
período posterior ao fiscalizado, juntando documentos (fls. 13/
/107).

4. Em razão dos elementos trazidos foi solicitada
autorizada realização de diligência para proceder a exame comple-
mentar, que resultou, após análise, na informação fiscal (fls. 132/6),

Acórdão nº 102-27.882

que propõe a retificação dos valores iniciais, permanecendo uma omissão de receitas no valor de Cz\$ 6.902.964,25. Foram, ainda, acostados aos autos, petição da empresa (fls. 141/69), solicitados pelo expediente às fls. 140.

5. A autoridade singular, apreciando o mérito da impugnação, prolate decisão (fls. 171/4), contendo:

a) sobre a devolução de mercadorias, ficou evidenciado um valor devolvido superior ao adquirido no período, levando a duas hipóteses: a primeira, de serem as compras efetuadas em período anterior ao fiscalizado, e a segunda, de as compras não terem sido registradas; em ambas situações há necessidade de provas, além de não haver escrituração no livro de Registro de Saídas;

b) quanto aos pagamentos efetuados em época posterior, identifica empréstimos junto às instituições que realmente foram liquidados após o período base, conforme planilha às fls. 131, devendo ser excluído o valor de Cz\$ 1.019.086,47;

c) os demais documentos apresentados indicam várias irregularidades, tais como títulos repetidos ou liquidados no próprio período, títulos referentes a compras não registradas e/ou registradas em outro período-base, títulos dos quais não constam a data de liquidação, restando, somente, como comprovados os documentos às fls. 31, 53, 75-B, 78, 91 a 95, os quais perfazem o total de Cz\$ 220.860,43;

d) ao final resume em demonstrativo, que indica a permanência do valor de Cz\$ 6.902.964,25, como omissão de receitas.

6. Ciente da decisão a empresa apresenta recurso (fls. 177/8) a este Conselho, afirmando que solicitou perícia para poder constatar que a empresa não tem condições de quitar o crédito tributário exigido e para provar que não houve pagamento maior que a receita, sendo a diferença coberta através de em

Acórdão nº 102-27.882

préstimo. Sobre as compras não registradas, aponta erro de escri turação, resultante de falhas em seus controles internos, mas o saldo incorreto é o de CAIXA. Lastreia seus argumentos em deci são judicial que identifica ser a falta de registros de compras não omissão de receitas, se o contribuinte não foi intimado a esclarecer sua origem, mas sim em omissão de custos. Infere de sua falta de controle o raciocínio fiscal de sonegação, a qual, entretanto, é suposta, e suposição não gera tributo. Diz, ainda, que está havendo inversão de resultados, pois omissão de custo significa situação favorável ao Fisco, e só por alquimia fiscal, pode se transformar em sonegação. Reitera os argumentos já dis pendidos na defesa inicial, para que seja conhecido o recurso e dar-lhe provimento, decretando a improcedência da ação fiscal.

É o relatório.



Acórdão nº 102-27.882

V O T O

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator.

Não tem qualquer razão o contribuinte que se restringe a alegar que não tem como pagar o débito fiscal e o lançamento é mera presunção.

A análise procedida pelo fiscal autuante é profunda e realizada com todo cuidado a critério, não podendo ser questionada, principalmente por ter analisado todos os documentos a alegações da impugnação.

A decisão recorrida se anima na informação fiscal razão porque deve ser mantida em todos os seus termos.

Voto pois pelo conhecimento do recurso e seu improvimento.

Brasília-DF., em 17 de fevereiro de 1993


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA RELATOR